



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093079 - RJ (2026/0166296-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI - RJ135942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. TORTURA, MAUS-TRATOS E ESTUPRO PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. HIPERVULNERABILIDADE DA VÍTIMA (TEA). RISCO ATUAL À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício.
2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo contexto de reiteradas agressões físicas, abusos sexuais e intenso sofrimento físico e psicológico imposto à vítima adolescente.
3. O *modus operandi* das condutas, a ascendência do agravante sobre a vítima e a condição de hipervulnerabilidade decorrente do Transtorno do Espectro Autista demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública e preservação da higidez da instrução criminal.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva subsiste quando persistem elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*, especialmente diante da necessidade de resguardar a colheita da prova oral e a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas.
5. Os fatos supervenientes invocados pela defesa, como supostos laudos negativos e registros de retratação, não afastam, em cognição sumária, os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à instrução criminal.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093079 - RJ (2026/0166296-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DIEGO COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI - RJ135942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. TORTURA, MAUS-TRATOS E ESTUPRO PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. HIPERVULNERABILIDADE DA VÍTIMA (TEA). RISCO ATUAL À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, evidenciada pelo contexto de reiteradas agressões físicas, abusos sexuais e intenso sofrimento físico e psicológico imposto à vítima adolescente.

3. O *modus operandi* das condutas, a ascendência do agravante sobre a vítima e a condição de hipervulnerabilidade decorrente do Transtorno do Espectro Autista demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a custódia para garantia da ordem pública e preservação da higidez da instrução criminal.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva subsiste quando persistem elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*, especialmente diante da necessidade de resguardar a colheita da prova oral e a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas.

5. Os fatos supervenientes invocados pela defesa, como supostos laudos negativos e registros de retratação, não afastam, em cognição sumária, os fundamentos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à instrução criminal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO COSTA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0000268-44.2026.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, II, e § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997, no art. 136, *caput*, e no art. 213, § 1º, todos na forma dos arts. 71 e 69 do Código Penal, por fatos ocorridos entre novembro de 2024 e 12 de fevereiro de 2025. A prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia em 26/06/2025 e efetivada em 13/11/2025, tendo sido posteriormente reavaliada em 17/12/2025 e mantida com fundamento no art. 312 do CPP; em 06/04/2026, foi indeferida nova reiteração de pedido de revogação, permanecendo a prisão preventiva por indícios sólidos de autoria, risco à ordem pública e à instrução criminal, bem como pela contemporaneidade da medida.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de contemporaneidade, primariedade e residência fixa do agravante, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 92/93):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CRIMES DE TORTURA (LEI 9.455/1997), MAUS-TRATOS (ART. 136, CÓDIGO PENAL) E ESTUPRO (ART. 213, §1º, CÓDIGO PENAL) PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA PELO GENITOR DA VÍTIMA, ORA PACIENTE, E SUA COMPANHEIRA (CORRÊ), CONTRA ADOLESCENTE EM CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE (TEA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada em razão de múltiplas agressões físicas e abusos sexuais perpetrados contra seu filho adolescente de 15 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito doméstico e familiar. A defesa sustenta ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, inexistência de contemporaneidade, a primariedade e residência fixa do paciente e suficiência de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva e, analisar: a) presença do fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria); b) presença do periculum libertatis (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal); c) adequação e suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal; d) contemporaneidade da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade das condutas do paciente, consistentes em agressões reiteradas, violência física intensa, abuso sexual e tentativa de penetração anal, praticadas contra seu filho adolescente, portador de Transtorno do Espectro Autista, circunstância que amplia a reprovabilidade e demonstra o perigo da liberdade do paciente à ordem

pública. O risco para a instrução criminal permanece atual, diante da influência do paciente sobre vítima e testemunhas ainda não ouvidas em juízo. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois não afastam a possibilidade de reiteração delitiva contra a vítima, sua integridade física e psíquica. Preenchidos os requisitos objetivos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, e respeitado o princípio da contemporaneidade, dada a proximidade temporal entre os fatos, a investigação e a decisão. A primariedade, o trabalho lícito e a residência fixa do paciente não afastam, por si só, a idoneidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese: “Mantida a prisão preventiva pela existência de fundamentação concreta, adequação da medida extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como pela insuficiência das cautelares alternativas.” REFERÊNCIAS FINAIS LEGISLAÇÃO CITADA: art. 1º, II, e §4º, II, da Lei nº 9.455/1997, art. 136, caput, e art. 213, §1º, tudo na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses defensivas e acrescentando notícias de fatos supervenientes.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequado o *habeas corpus* como substituto do recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. A decisão reputou idônea a fundamentação do decreto preventivo, assentada na gravidade concreta das supostas condutas, no *modus operandi* e na hipervulnerabilidade da vítima, afastou a tese de ausência de contemporaneidade e consignou que o exame de laudos negativos do IML e demais elementos supervenientes demandaria apreciação probatória própria da instrução criminal, não sendo suficiente, em cognição sumária, para afastar o *periculum libertatis* (e-STJ fls. 94/106).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega impropriedade do não conhecimento do *habeas corpus*, afirmando que a flagrante ilegalidade impõe o exame de mérito e eventual concessão de ofício. Aduz ausência de contemporaneidade da custódia, destacando que o agravante permaneceu solto por mais de nove meses sem fatos supervenientes. Sustenta fundamentação genérica do decreto, baseada na gravidade em abstrato e no *modus operandi* inerente aos tipos penais imputados. Defende a existência de fatos supervenientes que esvaziariam o *periculum libertatis*, consistentes em laudos negativos do IML quanto à pesquisa de espermatozoides e de elementos bioquímicos do sêmen, registros audiovisuais de retratação do adolescente e indícios de ocultação da vítima pela genitora para frustrar audiência no NUDECA, com determinação judicial de certificação. Afirma, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente monitoramento eletrônico e proibição de aproximação e contato com a vítima e testemunhas.

Requer a reconsideração para conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; sucessivamente, pugna pela submissão do feito ao colegiado para dar provimento ao

agravo, conhecer do *writ* e conceder a ordem. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, e a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz o agravante.

No caso, a prisão preventiva do acusado fundamenta-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* das ações praticadas e pelo risco atual à higidez da instrução criminal, *verbis* (e-STJ fls. 36/38):

[...] O Ministério Público, ao oferecer denúncia, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado D. C. DA S., alegando estarem presentes os requisitos ensejadores para tal, com escopo no artigo 312 do CPP, conforme manifestação de fls. 6/9.

Com efeito, a prisão preventiva consiste em medida excepcional, que somente deve ser imposta quando estiverem presentes os requisitos de cautelaridade, devendo ainda ser demonstrada a insuficiência de outras medidas cautelares não privativas de liberdade. A prisão preventiva deve ser medida excepcional durante a persecução criminal.

Assiste razão ao Parquet em seu pleito prisional, já que estão presentes e demonstrados os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Constam nos autos, em suma, que entre novembro de 2024 e 12 de fevereiro de 2025 o denunciado submeteu o adolescente B. A. C. à intenso sofrimento físico e mental mediante uso de violência ao desferir golpes diversos contra a vítima, como socos, tapas e golpes com um chinelo e um fio, bem como urinar no adolescente obrigá-lo a ingerir as próprias fezes. Ademais, em

relato livre, o mencionado adolescente informou sofrer atos libidinosos por parte do denunciado e tentativa de penetração anal em duas oportunidades, conforme fls. 119/121.

A conduta do acusado reveste-se de elevada gravidade concreta, considerando-se a forma com que as agressões e abusos sexuais eram perpetrados. Ademais, o réu tem ascendência e autoridade sobre a vítima, o que incrementa ainda mais a reprovabilidade das condutas.

Há, portanto, veementes indícios de que o denunciado praticou os crimes acima expostos. A custódia cautelar deve ser decretada.

Para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, estão presentes o 'fumus comissi delicti' e o 'periculum libertatis'. O 'fumus comissi delicti' reside na prova da materialidade do delito e nos indícios suficientes de autoria, conforme apontado acima. Por sua vez, o 'periculum libertatis' decorre da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que "constitui fundamentação idônea para determinar a custódia cautelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente extraídas do modus operandi empregado na prática delitiva" (AgRg no HC nº 768.237/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Além disso, diante do teor das declarações das testemunhas e dos demais elementos informativos apurados no inquérito policial, a permanência do denunciado em liberdade poderá influenciar na colheita da prova em Juízo. Assim, a prisão do denunciado deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal, já que a liberdade do réu põe em risco, além da produção de provas na futura AIJ, à integridade física da vítima e das testemunhas.

Em razão do que foi pontuado acima, não se pode exigir que a vítima e as testemunhas compareçam perante o Poder Judiciário sem que lhes seja assegurado um ambiente de tranquilidade para a colheita de seus depoimentos, o que só será possível com a prisão do réu. Ademais, a não decretação da prisão preventiva do denunciado, nesse ato, poderia impedir a aplicação da lei penal, diante da gravidade dos fatos imputados e do montante considerável da pena in abstracto para o tipo penal, o réu poderia evadir para evitar o seu cumprimento.

Vale observar que os delitos imputados na denúncia são hediondos e punidos com pena privativa de liberdade de reclusão superior a 4 anos, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no inciso I do artigo 313, do Código de Processo Penal.

*Por fim, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a tutela jurisdicional que deverá ser prestada, motivo pelo qual ACOELHO o pleito ministerial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de D. C. DA S.**, como forma de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, bem como efetivar a proteção das vítimas para a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/27):

[...] Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida

excepcional, a ser concedida quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, o deferimento de liminar em habeas corpus somente será cabível se a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/06/2025, após o paciente ser denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, II, e §4º, II, da Lei nº 9.455/1997, art. 136, caput, e art. 213, §1º, tudo na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal.

A decisão judicial que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (pasta 150): (...)

O paciente foi preso em 13/11/2025 (pasta 156).

A pedido da Defesa, a prisão preventiva foi reavaliada em 17/12/2025, ocasião na qual a autoridade apontada como coatora proferiu a decisão ora atacada, com base nos seguintes fundamentos (pasta 260):

“Assiste razão ao Ministério Público em relação à necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado.

Segundo a narrativa constante dos autos, entre novembro de 2024 e 12 de fevereiro de 2025, o acusado teria submetido a vítima a grande sofrimento físico e psicológico, desferindo diversos golpes, como tapas e chineladas, jogando-o contra a parede, despejando um balde de água quente sobre o ofendido e agredindo-o com um fio. Além disso, o denunciado teria abusado sexualmente do jovem e mantinha relações sexuais com sua esposa na presença da vítima. Consta, ainda, laudo pericial juntado às fls. 72/73 atestando "positivo para ato libidinoso diverso da conjunção carnal" (fls. 73).

O pedido de revogação de prisão feito pela defesa do acusado em nada altera o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do réu, visto que as acusações são extremamente graves, revelando um quadro de violência extrema e de abusos contra um jovem de 15 anos de idade, enquadrando-se nos requisitos previstos no art. 313, I e III, do CPP.

Ademais, o fato de a vítima estar sob os cuidados dos avós maternos não diminui a gravidade dos fatos, tampouco afeta a necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima e das testemunhas, de modo a assegurar que possam prestar seus depoimentos de forma livre, sem coação ou constrangimento.

*Nesse contexto e por entender que as Medidas Cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a tutela jurisdicional que deverá ser prestada, e inexistindo qualquer irregularidade na condução do feito, **INDEFIRO OS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS**, mantendo a prisão preventiva do acusado D. C. DA S.”*

Depreende-se dos autos que a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (periculum libertatis).

Estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o fumus comissi delicti está evidenciado por meio do Registro de Ocorrência e seus aditamentos (pastas 13 e 22), Termo de Declaração de Ana Claudia da Silva Alves (pasta 48, fl. 02), Termo de Declaração de João Evangelista Lucas (pasta 54, fl. 06), Boletim Médico (pasta 67, fl. 01), Termo de Declaração de Beatriz da Silva Alves (pasta 67, fl. 02, pasta 96, fl. 08), Laudos de Exame de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso Diverso (pasta 67, fl. 06, pasta 96, fl. 09), Ata de Depoimento Especial (pasta 74, fl. 06) e Termo de Declaração de L. L. Q. de S. (pasta 125, fl. 05). A documentação fornece

indícios suficientes da prática dos crimes previstos no art. 1º, II, e §4º, II, da Lei nº 9.455/1997, art. 136, caput, e art. 213, §1º, na forma dos arts. 71 e 69, todos do Código Penal. E o periculum libertatis comprovado, diante da gravidade concreta dos fatos, demonstrada pelas agressões relatadas pela vítima e pela violência sexual sofrida. Tais elementos evidenciam a acentuada periculosidade do paciente e justificam a imposição da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e a preservação da higidez da instrução criminal, uma vez que a vítima e as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo. Sua liberdade, neste momento, pode desestimulá-las a comparecer ou comprometer a fidedignidade de seus relatos, especialmente considerando o contexto familiar conflituoso retratado nos autos.

Depreende-se da narrativa do adolescente, em depoimento especial, que o paciente o agredia com tapas, empurrões, fios e água quente. Sobre o suposto abuso sexual, a vítima declarou que o genitor tocava seu corpo, inclusive na presença de sua companheira (corrê) – que estava nua nas ocasiões e o segurava enquanto o pai praticava os atos (pasta 74, fl. 06).

A vítima foi socorrida no dia 12/02/2025, quando narrou os fatos à avó materna A. C. de S. A. (pasta 48, fl. 02) e à socorrista L. L. Q. de S. (pasta 125, fl. 05). No mesmo dia, foi submetida a exame de copo de delito, o qual atestou positivo para ato libidinoso diverso da conjunção carnal (pasta 96, fl. 09).

O adolescente foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessitou de apoio especializado para estabilizar o quadro emocional quando de sua avaliação médica, após ter fugido da residência do paciente para a casa da avó materna (pasta 67, fl. 01). O diagnóstico denota especial vulnerabilidade, sobretudo no contexto de reiterada violência sexual e física ao qual teria sido submetido.

Desse modo, os fatos imputados ao paciente demonstram a necessidade de manutenção da cautelar preventiva para resguardar a ordem pública, especialmente no tocante à proteção de adolescente em condição de hipervulnerabilidade decorrente do espectro autista e da possível violência física e sexual praticada em âmbito doméstico e familiar.

Por fim, conforme destacou o Magistrado, a segregação cautelar também se justifica para assegurar a eventual aplicação da lei penal, já que as acusações envolvem crimes praticados em continuidade delitiva, o que resultaria em uma elevada pena privativa de liberdade em caso de condenação.

As circunstâncias evidenciam indícios de exposição da vítima à violência sexual reiteradamente praticada pelo próprio genitor e sua companheira E. S. C. S. (corrê), após este ter supostamente subtraído a criança da residência da genitora. Nesse contexto, verifica-se que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente para evitar a reiteração delitiva e garantir a integridade física e psíquica da vítima. Logo, a prisão preventiva também se mostra adequada ao art. 282, §6º, do mesmo diploma legal¹.

Os delitos imputados ao paciente possuem penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo, assim, o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal².

Cumpre destacar que os bons antecedentes, a primariedade, a residência fixa e o exercício de atividade laborativa não obstam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os seus pressupostos legais.

Ressalte-se que a prisão preventiva decretada se encontra em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que decorre de fatos relativamente recentes e gravíssimos, devidamente documentados nos autos, os quais evidenciam risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Em relação à corre E. S. C. S., foi determinada a sua citação nos autos, bem como a sua intimação para a audiência do NUDECA, designada para o dia 24/02/2026 pelo juízo coator, data que se avizinha.

Não vislumbramos a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, denegamos a ordem.

Examinadas as razões, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual do *habeas corpus* substitutivo.

No que toca à alegação de ausência de contemporaneidade, as instâncias ordinárias demonstraram a persistência dos fundamentos cautelares, com destaque para o risco à higidez da instrução diante de vítima e testemunhas não ouvidas e para a especial vulnerabilidade do adolescente. Tal compreensão alinha-se ao entendimento desta Corte de que a contemporaneidade refere-se à subsistência do *periculum libertatis*, sendo irrelevante o decurso temporal quando persistem razões concretas para a cautelar (AgRg no RHC n. 229.716/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026).

Ademais, não se pode ignorar "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

De igual modo, a assertiva de fundamentação genérica não procede. O Juízo originário indicou dados empíricos específicos do caso, com descrição pormenorizada das agressões físicas, do contexto doméstico e da ascendência do agravante sobre a vítima, além de laudos e depoimentos que lastreiam o *fumus comissi delicti*. O Tribunal a quo reafirmou tais elementos, pontuando a hipervulnerabilidade decorrente do TEA e o risco de interferência na colheita da prova. Nessa linha, a gravidade concreta e o *modus operandi*, quando evidenciam periculosidade e risco à ordem pública, são fundamentos idôneos para a custódia (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022; RHC n. 114.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019).

Quanto aos fatos supervenientes invocados — laudos negativos do IML, registros audiovisuais de retratação e notícias de ocultação da vítima pela genitora —, embora mencionados na inicial do *writ* nesta Corte, não infirmam, em cognição sumária, o quadro delineado pelas instâncias ordinárias, que inclui laudo pericial positivo para ato libidinoso diverso da conjunção carnal e múltiplos relatos convergentes. A avaliação do valor probatório dos exames complementares e das retratações demanda aprofundamento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente na ausência de

pronunciamento específico do Tribunal *a quo* sobre tais elementos supervenientes. A propósito, o precedente registrado pelo agravado ressalta a inadequação do *habeas corpus* para revolver matéria fático-probatória (RHC n. 66.207/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 20/4/2016).

No que diz respeito à suficiência de medidas cautelares diversas, as decisões impugnadas justificaram a inadequação das providências menos gravosas diante do risco atual à instrução e da integridade da vítima, o que afasta, por ora, a substituição prevista no art. 319 do CPP (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.079 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166296-2

Número de Origem:

00002684420268190000 00030932720258190054 064028672025 2684420268190000
30932720258190054 64028672025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI
ADVOGADO : MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI - RJ135942
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO COSTA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ELINE DOS SANTOS COSTA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SILVA DOS SANTOS SKORNICKI - RJ135942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026